

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 006

19/01/1995

PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL PCMSO - NR 7

A Portaria nº 24, de 29/12/94, DOU de 30/12/94, da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho, aprovou o novo texto da NR 7 (Exames Médicos), após as conclusões do Grupo Técnico de Trabalho, instituído para estudar a revisão, e após análise das contribuições recebidas de toda a comunidade.

A NR 7 passa a ter um novo título “ Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO “, ANTES “ Exame Médico “.

O PCMSO deverá ser desenvolvido por todas as empresas, que terá como objetivo de promover e preservar a saúde do conjunto dos seus trabalhadores, de caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico.

A empresa deverá garantir a elaboração, implementação e custear todos os procedimentos necessários ao bom desenvolvimento do PCMSO.

A novidade mencionada no respectivo programa é que a empresa deverá manter, as suas expensas, um médico do trabalho para coordenar o PCMSO.

Se a empresa já tem o SESMT, deverá indicar um coordenador responsável; se não há SESMT, deverá indicar um médico do trabalho na localidade, poderá contratar um médico de outra especialidade.

Tornou-se obrigatório a realização de Exames Médicos, que consistem em Avaliação Clínica e Exames Complementares, nas seguintes condições :

- admissão do empregado;
- periodicamente;
- retorno ao trabalho;
- mudança de função; e
- demissão do empregado.

Aos trabalhadores expostos a riscos ou situações de trabalho que impliquem no desencadeamento ou agravamento de doença ocupacional, ou ainda, para aqueles que sejam portadores de doenças crônicas, os exames deverão ser repetidos a cada ano ou intervalos menores, a critério do médico encarregado, ou então, de acordo com a periodicidade específica no anexo 6 da NR 15, para os trabalhadores expostos a condições hiperbáricas.

Para demais trabalhadores, os exames deverão ser realizados a cada ano, para menores de 18 e maiores de 45 anos de idade; a cada 2 anos, entre 18 e 45 anos de idade.

O exame médico demissional, será obrigatório à todos empregados, e deverá ser realizado dentro dos 15 dias que antecedem o desligamento, independentemente de trabalhar em local insalubre, perigoso ou penoso.

Veja a seguir na íntegra, a respectiva Portaria :

O Secretário de Segurança e Saúde no Trabalho, no uso de suas atribuições legais, e Considerando o disposto nos artigos 168e 169 da Seção V do Capítulo V do Título II da CLT, com a redação dada pelas Leis 7.855, de 24/10/89, e 6.514, de 22/12/77, respectivamente;

Considerando a necessidade de atualizar as medidas preventivas de medicina do trabalho, adequando-as aos novos conhecimentos técnico-científicos;

Considerando o disposto no artigo 2º da Portaria 3.214, de 08/06/78, que aprovou as Normas Regulamentadoras – NR, sobre Segurança e Medicina do Trabalho;

Considerando a Resolução nº 1.246, de 08/01/88, do Conselho Federal de Medicina, que aprovou o Código de Ética Médica;

Considerando o disposto nos artigos 19 a 23 da Lei nº 8.213, de 24/07/91;

Considerando o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21/07/92, Capítulo III, Seção II a IV, art. 139 a 143;

Considerando o relatório final da Comissão Interministerial de Saúde do Trabalhador, instituída pela Portaria Interministerial nº 01, de 20/04/93, dos Ministérios do Trabalho, da Saúde, da Previdência Social e da Secretaria de Administração Federal – SAF, da presidência da República;

Considerando as conclusões do Grupo Técnico de Trabalho instituído para estudar a revisão da Norma Regulamentadora nº 7 – EXAMES MÉDICOS, após análise das contribuições recebidas de toda a comunidade, objeto da Portaria SSST nº 12, de 13/10/94, publicada no DOU, de 14/10/94, resolve:

Art. 1º - Aprovar o texto da Norma Regulamentadora nº 7 – EXAMES MÉDICOS, que passa a ter a seguinte redação:

NR – 7 – PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL

7.1. DO OBJETO

7.1.1. Esta Norma Regulamentadora – NR estabelece a obrigatoriedade da elaboração e implementação, por parte de todos os empregados e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, com o objetivo de promoção e preservação da saúde do conjunto dos seus trabalhadores.

7.1.2. Esta NR estabelece os parâmetros mínimos e diretrizes gerais a serem observados na execução do PCMSO, podendo os mesmos ser ampliados mediante negociação coletiva de trabalho.

7.2. DAS DIRETRIZES

7.2.1. O PCMSO é parte integrante do conjunto mais amplo de iniciativas da empresa no campo da saúde dos trabalhadores, devendo estar articulado com o disposto nas demais NR.

7.2.2. O PCMSO deverá considerar as questões incidentes sobre o indivíduo e a coletividade de trabalhadores, privilegiando o instrumental clínico-epidemiológico na abordagem da relação entre sua saúde e o trabalho.

7.2.3. O PCMSO deverá ter caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores.

7.2.4. O PCMSO deverá ser planejado e implantado com base nos riscos à saúde dos trabalhadores, especialmente os identificados nas avaliações previstas nas demais NRs.

7.3. DAS RESPONSABILIDADES

7.3.1. Compete ao empregador:

- a) garantir a elaboração e efetiva implementação do PCMSO, bem como zelar pela sua eficácia;
- b) custear todos os procedimentos relacionados ao PCMSO e, quando solicitado pela inspeção do trabalho, comprovar a execução da despesa;
- c) indicar, dentre os médicos dos Serviços Especialistas em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT, da empresa, um coordenador responsável pela execução do PCMSO;
- d) no caso de a empresa estar desobrigada de manter médico do trabalho, de acordo com a NR 4, deverá o empregador indicar médico do trabalho, empregado ou não da empresa, para coordenar o PCMSO;
- e) inexistindo médico do trabalho na localidade, o empregador poderá contratar médico de outra especialidade para coordenar o PCMSO.

7.3.2. Compete ao médico coordenador:

- a) realizar os exames médicos previstos no item 7.4.1, ou encarregar os mesmos a profissional médico familiarizado com os princípios da patologia ocupacional e suas causas, bem como com o ambiente, as condições de trabalho e os riscos e que está ou será exporto cada trabalhador da empresa a ser examinado;
- b) encarregar dos exames complementares previstos nos itens, quadros e anexos desta NR, profissionais e/ou entidades devidamente capacitados, equipados e qualificados.

7.4. DO DESENVOLVIMENTO DO PCMSO

7.4.1. O PCMSO deve incluir, entre outros, a realização obrigatória dos exames médicos:

- a) admissional;
- b) periódico;
- c) de retorno ao trabalho;
- d) de mudança de função;
- e) demissional;

7.4.2. Os exames de que trata o item 7.4.1 compreendem:

- a) avaliação clínica, abrangendo anamnese ocupacional e exame físico e mental;
- b) exames complementares, realizados de acordo com os termos especificados nesta NR, e seus anexos.

7.4.2.1. Para os trabalhadores cujas atividades envolvem os riscos discriminados nos quadros I e II desta NR, os exames médicos complementares deverão ser executados e interpretados com base nos critérios constantes dos referidos quadros e seus anexos. A periodicidade de avaliação dos indicadores biológicos do Quadro I deverá ser, no mínimo, semestral, podendo ser reduzida a critério do médico coordenador, ou por notificação coletiva do trabalho.

7.4.2.2. Para os trabalhadores expostos a agentes químicos não constantes dos quadros I e II, outros indicadores biológicos poderão ser monitorizados, dependendo de estudo prévio dos aspectos de validade toxicológica, analítica e de interpretação desses indicadores.

7.4.2.3. Outros exames complementares usados normalmente em patologia clínica para avaliar o funcionamento de órgãos e sistemas orgânicos podem ser realizados, a critério do médico coordenador ou encarregado, ou por notificação do médico agente da inspeção do trabalho, ou ainda decorrente de negociação coletiva de trabalho.

7.4.3. A avaliação clínica referida no item 7.4.2., alínea “a”, como parte integrante dos exames médicos constantes no item 7.4.1, deverá obedecer os prazos e à periodicidade conforme previstos nos subitens abaixo relacionados :

7.4.3.1. no exame médico admissional, deverá ser realizada antes que o trabalhador assuma suas atividades;

7.4.3.2. no exame médico periódico, de acordo com os intervalos mínimos de tempo abaixo discriminados:

a) para trabalhadores expostos a riscos ou situações de trabalho que impliquem no desencadeamento ou agravamento de doença ocupacional, ou, ainda, para aqueles que sejam portadores de doenças crônicas, os exames deverão ser repetidos:

a.1) a cada ano ou intervalos menores, a critério do médico encarregado, ou se notificado pelo médico agente ou inspeção do trabalho, ou, ainda, como resultado de negociação coletiva de trabalho;

a.2) de acordo com a periodicidade especificada no anexo nº 6, da NR 15, para os trabalhadores expostos a condições hiperbáricas;

b) para os demais trabalhadores:

b.1) anual, quando menores de 18 anos e maiores de 45 anos de idade;

b.2.) a cada 2 anos, para os trabalhadores entre 18 anos e 45 anos de idade;

7.4.3.3. n exame médico de retorno no trabalho, deverá ser realizada obrigatoriamente no primeiro dia da volta ao trabalho de trabalhador ausente por período igual ou superior a 30 dias por motivo de doença ou acidente, de natureza ocupacional ou não, ou parto.

7.4.3.4. no exame médico de mudança de função, será obrigatoriamente realizada antes da data da mudança.

7.4.3.4.1. Para fins desta NR, entende-se por mudança de função toda e qualquer alteração de atividade, posto de trabalho ou de setor que implique na exposição do trabalhador a risco diferente daquele a que estava exposto antes da mudança.

7.4.3.5. no exame médico demissional, será obrigatoriamente realizada dentro dos 15 dias que antecederem o desligamento definitivo do trabalhador.

7.4.4. Para cada exame médico realizado, previsto no item 7.4.1, o médico emitirá o Atestado de Saúde Ocupacional – ASO, em duas vias.

7.4.4.1. A 1ª . via do ASO ficará arquivada no local de trabalho, inclusive frente de trabalho ou canteiro de obras, à disposição da fiscalização do trabalho.

7.4.4.2. A 2ª . via do ASO será obrigatoriamente entregue ao trabalhador, mediante recibo na 1ª . via.

7.4.4.3. O ASO deverá conter no mínimo:

- a) nome completo do trabalhador, o número de registro de sua identidade, e sua função;
- b) indicação dos procedimentos médicos a que foi submetido o trabalhador, incluindo os exames complementares e a data em que foram realizados;
- c) definição de apto ou inapto para a função específica que o trabalhador irá exercer, estiver exercendo ou exerceu;
- d) nome do médico encarregado do exame e endereço ou forma de contato;
- e) data e assinatura do médico encarregado do exame e carimbo contendo seu número de inscrição no Conselho Regional de Medicina.

7.4.5. Os dados obtidos nos exames médicos, incluindo avaliação clínica e exames complementares, as conclusões e as medidas aplicadas deverão ser registrados em prontuário clínico individual, que ficará sob a responsabilidade do médico coordenador do PCMSO.

7.4.5.1. Os registros a que se refere o item 7.4.5 deverão ser mantidos por período mínimo de 20 anos após o desligamento do trabalhador.

7.4.5.2. Havendo substituição do médico a que se refere o item 7.4.5, os arquivos deverão ser transferidos para seu sucessor.

7.4.6. O PCMSO deverá obedecer a um planejamento em que estejam previstas as ações de saúde a serem executadas durante o ano, devendo estas ser objeto de relatório anual.

7.4.6.1. O relatório anual deverá discriminar, por setores da empresa, o número e a natureza dos exames médicos, incluindo avaliações clínicas e exames anormais, assim como o planejamento para o próximo ano, tomando como base o modelo proposto no Quadro III desta NR.

7.4.6.2. O relatório anual deverá ser apresentado e discutido na CIPA, quando existente na empresa, de acordo com a NR-5, sendo sua cópia anexada ao livro de atas daquela Comissão.

7.4.6.3. O relatório anual do PCMSO poderá ser armazenado na forma de arquivo informatizado, desde que este seja mantido de modo a proporcionar o imediato acesso por parte do agente da inspeção do trabalho.

7.4.7. Sendo verificada, através da avaliação clínica do trabalhador e/ou dos exames constantes do Quadro I da presente NR, apenas exposição excessiva (EE ou SC+) ao risco, mesmo sem qualquer sintomatologia ou sinal clínico, deverá o trabalhador ser afastado do local de trabalho, ou do risco, até que esteja normalizado o indicador biológico de exposição e as medidas de controle nos ambientes de trabalho tenham sido adotadas.

7.4.8. Sendo constatada a ocorrência ou agravamento de doenças profissionais, através de exames médicos que incluem os definidos nesta NR; ou sendo verificadas alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão ou sistema biológico,

através dos exames constantes dos quadros I (apenas aqueles com interpretação SC) e II, e do item 7.4.2.3 da presente NR, mesmo sem sintomatologia, caberá ao médico coordenador ou encarregado:

- a) solicitar à empresa a emissão da Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT;
- b) indicar, quando necessário, o afastamento do trabalhador da exposição ao risco, ou do trabalho;
- c) encaminhar o trabalhador à Previdência Social para estabelecimento de nexos causal, avaliação de incapacidade e definição da conduta previdenciária em relação ao trabalho.
- d) orientar o empregador quando à necessidade de adoção de medidas de controle no ambiente de trabalho.

7.5. DOS PRIMEIROS SOCORROS

7.5.1. Todo estabelecimento deverá estar equipado com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando-se as características da atividade desenvolvida; manter guardado em local adequado, e aos cuidados de pessoa treinada para esse fim.

Art. 2º - As infrações ao disposto na Norma Regulamentadora nº 7, de que trata o Anexo II da NR-28 – Fiscalização e Penalidades – passam a vigor com a seguinte classificação :

Item	Infração (I)	Item	Infração (I)
7.3.1, a	2	7.4.3.3.	1
7.3.1, b	1	7.4.3.4	1
7.3.1, c	1	7.4.3.5	1
7.3.1, d	1	7.4.4.1	2
7.3.1, e	1	7.4.4.2	2
7.3.2, a	1	7.4.4.3, a	1
7.4.2	1	7.4.4.3, b	1
7.4.2.1	2	7.4.4.3, c	1
7.4.2.2	1	7.4.4.3, d	2
7.4.2.3	1	7.4.4.3, e	2
7.4.3.1	1	7.4.5	3
7.4.3.2, a.1	3	7.4.5.1	4
7.4.3.2, a.2	4	7.4.5.2	4
7.4.3.2, b.1	2	7.5.1	1
7.4.3.2, b.2	1		

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na datada sua publicação, ressalvada a exigibilidade quanto aos indicadores biológicos referidos no Anexo I.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

QUADRO I – ANEXO I

Abreviaturas

IBMP Índice Biológico Máximo Permitido é o valor máximo do indicador biológico para o qual se supõe que a maioria das pessoas ocupacionalmente expostas não corre o risco de dano à saúde. A ultrapassagem deste valor significa exposição excessiva.

VR Valor de Referência da normalidade: valor possível de ser encontrado em populações não expostas ocupacionalmente.

NF Não fumantes.

MÉTODO ANALÍTICO RECOMENDADO:

- E Espectrofotometria ultravioleta/visível.
- EAA Espectrofotometria de absorção atômica.
- CG Cromatografia em fase gasosa.
- CLAD Cromatografia líquida de alto desempenho.
- IS Eletrodo íon seletivo.
- HF Hematofluorômetro.

CONDIÇÕES DE AMOSTRAGEM:

- FJ Final do último dia de jornada de trabalho (recomenda-se evitar a primeira jornada da semana).
- FS Final do último dia de jornada da semana.
- FS+ Início da última jornada a semana.
- PP+ Pré e pós a 4º . Jornada da semana.
- PU Primeira urina da manhã.
- NC Momento de amostragem “não crítico”: pode ser feita em qualquer dia e horário, desde que o trabalhador esteja em trabalho contínuo nas últimas 4 semanas sem afastamento maior que 4 dias.
- T-1 Recomenda-se iniciar a monitorização após 1 mês de exposição.
- T-6 Recomenda-se iniciar a monitorização após 6 meses de exposição.
- T-12 Recomenda-se iniciar a monitorização após 12 meses de exposição.
- O-1 Pode-se fazer a diferença entre pré e pós – jornada.

INTERPRETAÇÃO:

EE O indicador biológico é capaz de indicar uma exposição ambiental acima do Limite de Tolerância, mas não possui, isoladamente, significado clínico ou toxicológico próprio, ou seja, não indica doença, nem está associado a um efeito ou disfunção de qualquer sistema biológico.

SC Além de mostrar uma exposição excessiva, o Indicador Biológico tem também significado clínico ou toxicológico próprio, ou seja, pode indicar doença, estar associado a um efeito ou uma disfunção do sistema biológico avaliado.

SC+ O indicador Biológico possui significado clínico ou toxicológico próprio, mas, na prática, devido à sua curta meia – vida biológica, deve ser considerado como EE.

VIGÊNCIA:

- P-12 A inspeção do trabalho passará a exigir a avaliação deste indicador biológico 12 meses após a publicação desta norma.
- P-18 A inspeção do trabalho passará a exigir a avaliação deste indicador biológico 18 meses após a publicação desta norma.
- P-24 A inspeção do trabalho passará a exigir a avaliação deste indicador biológico 24 meses após a publicação desta norma.

RECOMENDAÇÃO

Recomenda-se executar a monitorização biológica no coletivo, ou seja, monitorizando os resultados de grupos de trabalhadores expostos a riscos quantitativamente semelhantes.

QUADRO I

PARÂMETROS PARA CONTROLE BIOLÓGICO DA EXPOSIÇÃO OCUPACIONAL A ALGUNS AGENTES QUÍMICOS

RISCO	EXAME COMPLEMENTAR	PERIODICIDADE DOS EXAMES	MÉTODO DE EXECUÇÃO	CRITÉRIO DE INTERPRETAÇÃO	OBSERVAÇÕES
Ruído	Audiometria tonal via aérea frequências: 500, 1000, 2000, 3000, 4000, 6000 e 8000 Hz	Admissional Seis meses após a admissão anual	Otoscopia prévia Repouso acústico do trabalhador > 14 horas Cabine acústica cf. OSHA 81 apêndice D Calibração do audiômetro, segundo a norma ISO 389/75 ou ANSI 1969		Independentemente do uso de EPI
Aerodispersóides FIBROGÊNICOS	Telerradiografia do tórax Espirometria	Admissional e anual Admissional e bienal	Radiografia em posição pósterio-anterior (PA) Técnica preconizada pela American Thoracic Society, 1967	Classificação Internacional da OIT para radografias	
Aerodispersóides NÃO FIBROGÊNICOS	Telerradiografia do tórax Espirometria	Admissional Trienal, se exposição < 15 anos Bienal, se exposição > 15 anos Admissional e bienal	Radiografia em posição pósterio-anterior - (PA) Técnica preconizada pela OIT, 1980 Técnica preconizada pela American Thoracic Society, 1987	Classificação internacional da OIT para radiografias	
Condições hiperbáricas	Radiografias de articulações coxo-femorais e escápulo-umerais	Admissional e anual			Ver anexo “B” do Anexo nº 6 da NR-15
Radiações ionizantes	Hemograma completo e contagem de plaquetas	Admissional e semestral			
Hormônios sexuais femininos	Apenas em homens; Testosterona total ou plasmática livre e LH e FSH	Admissional e semestral			
Benzeno	Hemograma completo e plaquetas	Admissional e semestral			

QUADRO II

PARÂMETROS PARA MONITORIZAÇÃO DA EXPOSIÇÃO OCUPACIONAL A ALGUNS RISCOS À SAÚDE

Risco	Exame Complementar	Periodicidade dos Exames	Método de Execução	Crítério de Interpretação	Observações
Ruído	Audiometria tonal via aérea frequências: 500, 1.000, 2.000, 3.000, 4.000, 6.000, 8.000 Hz.	Admissional Seis meses após a admissão anual	Otoscopia prévia Repouso acústico do trabalhador > 14 horas Cabine acústica cf. OSHA 81 apêndice D Calibração do audiômetro, segundo a norma ISO 389/75 ou ANSI 1969		Independentemente do uso de EPI
Aerodispersóides Fibrogênicos	Telerradiografia do tórax	Adimissional e Anual	Radiografia em posição póstero – anterior (PA) Técnica preconizada	Classificação internacional da OIT para radiografias	

	Espirometria	Admissional e bienal	pela OIT, 1980 Técnica preconizada pela American Thoracic Society.		
Aerodispersóides Não fibrogênicos	Teleradiografia do tórax Espirometria	Admissional Trienal, se exposição < 15 anos Bienal, se exposição > 15 anos Admissional e bienal	Radiografia em posição pósterio – anterior (PA) Técnica preconizada pela OIT, 1980 Técnica preconizada pela American Thoracic Society, 1987	Classificação internacional da OIT para radiografias	
Condições hiperbáricas	Radiografias de articulações coxo – femorais e escápulo – umerais	Admissão e anual			Ver anexo “B” do Anexo Nº 6 da NR-15
Radiações ionizantes	Hemograma completo e contagem de plaquetas	Admissional e semestral			
Hormônios sexuais femininos	Apenas em homens; Testosterona total ou plasmática livre e LH e FSH	Admissional e semestral			
Benzeno	Hemograma completo e plaquetas	Admissional e semestral			

QUADRO III

PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL RELATÓRIO ANUAL

Responsável:	Data:
	Assinatura:

Setor	Natureza do exame	nº anual de exames realizados	nº de resultados anormais	(nº de resultados anormais x 100) : (nº anual de exames)	nº de exames para o ano seguinte

ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
ALTERAÇÕES

A Medida Provisória nº 819, de 05/01/95, DOU de 06/01/95, deu nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 07/12/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. Na íntegra:

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei :

Art. 1º - O § 6º do art. 37 e o art. 40 da Lei nº 8.742, de 07/12/93, passam a vigorar com a seguinte redação :

“ Art. 20 - ...
...

§ 6º - A deficiência será comprovada mediante avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde – SUS, do INSS, ou de entidades ou organizações credenciadas para este fim específico, na forma estabelecida em regulamento.
... “

“ Art. 37 – Os benefícios de prestação continuada serão concedidos a partir da data de aprovação do requerimento respectivo.

§ 1º - A decisão sobre o requerimento não poderá ultrapassar o prazo de 90 dias.

§ 2º - No caso do idoso, a concessão do benefício vigorará a partir de 08/06/95. “

“Art. 40 - ...

§ 1º - A transferência dos beneficiários do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma que o atendimento à população não sofra solução de continuidade.

§ 2º - É assegurado ao maior de 70 anos requerer a renda mensal vitalícia junto ao INSS até 07/06/95, desde que atenda a qualquer dos requisitos fixados nos incisos I, II ou III do § 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 1991. “

Art. 2º - Ficam convalidados os atos praticados com base na Média Provisória nº 754, de 08/12/94.

Art. 3º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

**SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES
NORMAS DE FUNCIONAMENTO**

A Medida Provisória nº 818, de 05/01/95, DOU de 06/01/95, alterou os dispositivos da Lei nº 7.102, de 20/06/83, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transportes de valores. Na íntegra:

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adotada a seguinte Medida Provisória, com força de Lei :

Art. 1º - Os arts. 1º, caput, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 13 e 23, inciso II, da Lei nº 7.102, de 20/06/83, passam a vigorar com a seguinte redação :

“ Art. 1º - É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimento de numerário que não possua sistema de segurança aprovado pelo ministério da Justiça, na forma desta Lei. “

“ Art. 3º - A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados :

I – por empresa especializada contratada;

II – pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio e previamente autorizado pelo ministério da Justiça.

§ único – Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação.

Art. 4º - O transporte de numerário em montante superior a 20.000 UFIR, para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros, será obrigatoriamente efetuado em veículo especial da própria instituição ou de empresa especializada.

Art. 5º - O transporte de numerário entre 7.000 e 20.000 UFIR poderá ser efetuado em veículo comum, com presença de dois vigilantes.

Art. 6º - Além das atribuições previstas no art. 20, compete ao Ministério da Justiça :

I – fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta Lei;

II – encaminhar parecer conclusivo quanto ao prévio cumprimento desta Lei, pelo estabelecimento financeiro, à entidade que autoriza seu funcionamento;

III – aplicar aos estabelecimentos financeiros as penalidades previstas nesta Lei.

§ único – Para a execução da competência prevista no inciso I, o Ministério da Justiça poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos respectivos Estados e Distrito Federal.

Art. 7º - O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades, aplicáveis pelo Ministério da Justiça, conforme a gravidade da infração e levado-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I – advertência;

II – multa, de 1.000 a 20.000 UFIR;

III – interdição do estabelecimento. “

“ Art. 13 – O capital integralizado das empresas especializadas não pode ser inferior a 100.000 UFIR. “

“ Art. 23 - ...

...

II – multa de 500 até 5.000 UFIR;

... “

Art. 2º - As competências estabelecimentos por esta Lei ao Ministério da Justiça serão exercidas pela Secretaria de polícia Federal.

Art. 3º - Fica instituída a cobrança de taxas pela prestação dos serviços relacionados no Anexo a esta Medida Provisória, nos valores dele constantes.

§ único – Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e manutenção das atividades da Secretaria de Polícia Federal.

Art. 4º - Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 753, de 06/12/94.

Art. 5º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Fica revogado o § único do art. 2º da Lei nº 7.102, de 1983. “

ANEXO – TABELA DE TAXAS (Art. 3º da Medida Provisória nº 818, de 1995)

	SITUAÇÃO	UFIR
01	Vistorias das instalações de empresa de segurança privada, ou de empresa que mantenha segurança própria	1.000
02	Vistoria de veículos especiais de transporte de valores	600
03	Renovação de Certificado de Segurança das instalações de empresa de segurança privada ou de empresa que mantenha segurança própria	400
04	Renovação de Certificado de Vistoria de veículos especiais de transporte de valores	150
05	Autorização para compra de armas, munições, explosivos e apetrechos de recarga	176
06	Autorização para transporte de armas, munições, explosivos e apetrechos de recarga	100
07	Alteração de Atos Constitutivos	176
08	Autorização para mudança de modelo de uniforme	176
09	Registro de Certificado de Formação de Vigilantes	05
10	Expedição de alvará funcionamento de empresa de segurança privada ou de empresa que mantenha segurança própria	835
11	Expedição de alvará de funcionamento de escola de formação de vigilantes	500
12	Expedição de Carteira de Vigilante	10
13	Vistoria de estabelecimentos financeiros, por agência ou posto	1.000
14	Recadastramento Nacional de Armas	17

PERGUNTAS & RESPOSTAS

AUXÍLIO - RECLUSÃO

Quem recebe ?

Os dependentes do segurado detento ou recluso, desde que este não receba qualquer espécie de remuneração da empresa, nem esteja em gozo de auxílio – doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

Qual o período de carência para requerer este benefício ?

A concessão do auxílio – reclusão independe do número de contribuições pagas pelo segurado.

Quando tem início ?

Na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão.

Quanto recebe ?

80% do valor da aposentadoria a que o segurado teria direito na data da reclusão, mais tantas parcelas de 10% da mesma aposentaria, quantos forem seus dependentes, até o máximo de duas parcelas. O valor do benefício nunca poderá ser inferior ao salário mínimo.

No caso do segurado especial é de um salário mínimo. Caso esteja contribuindo facultativamente terá o benefício concedido com base no salário – de – contribuição.

Por quando tempo ?

Enquanto o segurado permanecer detento ou recluso. É exigida a cada trimestre, uma declaração de que o segurado continua recluso, para a manutenção do benefício.

Quais os documentos necessários ?

- requerimento em formulário do INSS;
- CTPS ou Certidão de Tempo de Serviço ou outro documento que comprove atividade e tempo de Serviço;
- relação e discriminação dos salários - de – contribuição, até o máximo de 36, apurados nos últimos 48 meses (em 2 vias);
- documento de identidade CIC/CPF;
- cartão ou registro do PIS/PASEP;
- carnê de pagamento de benefício, se o segurado estiver em gozo de benefício;
- cartão de inscrição e carnês ou guias de recolhimento das contribuições individual;
- comprovação de invalidez, a cargo da perícia médica do INSS, para dependente maior de 21 anos;
- comprovação de qualidade de dependente (Certidão de nascimento de filhos (as), ou equiparados menores de 21 anos ou inválidos, e Certidão de Casamento ou prova da condição de companheira ou de dependentes designada) ;
- termo de responsabilidade em formulário próprio do INSS;
- Certidão de Despacho da prisão preventiva ou sentença de condenação e atestado do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmados pela autoridade competente;
- declaração da empresa de que o segurado (empregado) não está recebendo qualquer espécie de remuneração; e
- declaração judicial de curatela (para pessoa com problema mental) ou tutela (para menor).

A empresa pode conceder férias coletivas em 2 períodos a todos os empregados indistintamente ?

Não. Aos empregados menores de 18 e aos maiores de 50 anos, as férias só podem ser concedidas de uma só vez. Fds. : § 2º do art. 134 da CLT).

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
"fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"